





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AUTOS nº. 1030930-48.2018.8.26.0100 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, representada por RICARDO DE MORAES CABEZÓN, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por ETERNIT S.A. E OUTRAS - GRUPO ETERNIT, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Esta Administradora Judicial fora intimada pelo Juízo Laboral a promover a inscrição de créditos no quadro geral de credores das inclusas certidões de habilitação de crédito (doc.s 01 e 02 anexos) expedidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051, em trâmite perante a 1ª. Vara do Trabalho de Anápolis.

2. Como dito, em que pese a ausência de incidente processual ou pedido pelo Reclamante, o Douto Juízo Obreiro







determinou que o crédito fosse devidamente apurado e relacionado no Quadro Geral de Credores, nos termos da Lei nº. 11.101/2005.

3. Assim, com base no princípio da celeridade processual e das atribuições conferidas à esta Auxiliar pela referida Lei nº 11.101/2005, apresenta-se abaixo a análise da certidão com a respectiva conclusão acerca do crédito apurado pela Justiça Especializada.

I. DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE JASIEL DA ROCHA MOURA

4. Trata-se de certidão de Habilitação de Crédito em favor JASIEL DA ROCHA MOURA, para a inclusão de crédito no valor de R\$8.398,82 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), no Quadro-Geral de Credores do Grupo Eternit, oriundo de Reclamação Trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis (doc. 01).

5. Acerca da concursalidade, o artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005¹, estabelece que estão sujeitos à Recuperação Judicial não somente os créditos vencidos, mas também os vincendos, desde que seu fato jurídico gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido.

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.







6. Nesse sentido, destaca-se a observação de

Marcelo Barbosa Sacramone²:

Na hipótese de crédito ilíquido, eventual sentença condenatória poderia liquidá-lo, o que especificaria o valor da prestação do devedor. Ainda que a liquidação desse crédito possa ocorrer apenas após a data do pedido de recuperação judicial por sentença judicial, ela apenas o reconhece, mas não o constitui. O crédito anteriormente existente, declarado e liquidado por sentença condenatória, submete-se à recuperação judicial.

7. Ainda, vale consignar que os Recursos Especiais nº 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, processos paradigmas no Tema 1051 do C. Superior Tribunal de Justiça foram julgados e se fixou a tese que para a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve-se considerar a data do seu *fato gerador*, vide destaque abaixo:



8. No caso concreto, em consulta aos autos da Reclamação Trabalhista é possível concluir que o crédito liquidado é referente à prestação de trabalho ocorrida em 01/09/2009 a 30/10/2014.

9. Vejamos destaque das apurações dos autos trabalhistas:

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências.* São Paulo: Saraiva, 2021. p. 250.







CERTIFICO E DOU FE que nos autos da Reclamatória Trabalhista 0010238-06.2017.5.18.0051, distribuída em 06/03/2017 14:03:11, figura como Credor Trabalhista/Exequente JASIEL DA ROCHA MOURA, CPF: 647.129.741-68; UNIÃO FEDERAL (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61 e como Executado PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.116.952/0001-09, com sentença transitada em 28/06/2018 e decisão homologatória decálculos transitada em julgado em 05/11/2018...

Certifico que os valores apurados nos termos do Art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, referentes às parcelas abaixo enumeradas, encontram-se atualizadas até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (19/03/2018), no valor total de R\$ 8.398,82 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de apuração/prestação de trabalho de 01/09/2009 a 30/10/2014.

10. Nesse passo, o crédito é oriundo de período anterior do pedido de Recuperação Judicial, protocolizado em 19/03/2018, o que torna a integralidade do crédito CONCURSAL.

11. No que tange à origem e classificação, o crédito do Habilitante está devidamente comprovado por meio dos documentos anexos (doc. 01), sendo certo que deverá ser arrolado na classe trabalhista.

12. Em relação ao *quantum debeatur*, o valor do crédito será aquele fixado na r. sentença condenatória, acrescido de juros moratórios e atualização monetária até 19/03/2018, consoante determina o art. 9º, II, da Lei nº. 11.101/2005.

13. Sobre a atualização, denota-se que o crédito em questão foi corretamente atualizado até a data da recuperação judicial (19/03/2018), nos termos do mencionado art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.







14. Ante o exposto, esta Administradora Judicial OPINA pela PROCEDÊNCIA da habilitação, no sentido de que seja incluído o crédito com natureza trabalhista (Classe I) em favor de JASIEL DA ROCHA MOURA no valor de R\$8.398,82 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

II – DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL

Crédito expedida em favor da UNIÃO FEDERAL, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$2.496,73 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$2.230,98 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), referente às contribuições previdenciárias e R\$265,75 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente às custas processuais, no Quadro-Geral de Credores do **GRUPO ETERNIT**, oriundo de Reclamação Trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051, em trâmite perante a 1ª. Vara do Trabalho de Anápolis (DOC. 02).

16. No entanto, considerando que o crédito é composto por valores decorrentes de contribuição previdenciária e custas processuais, depreende-se que o mesmo não está sujeito ao concurso de credores, consoante o previsto no art. 187, do Código Tributário Nacional³.

 $^{^3}$ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp n° . 118, de 2005) - Vide ADPF 357.







17. Nesse sentido, é o entendimento

Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verba relativa ao INSS. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268717-51.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta na certidão emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pelo administrador judicial concernentes à exclusão das verbas relativas a INSS e da atualização monetária e juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Manutenção. Inteligência do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162018-02.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1^a. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1^a. Vara de Falências e Recuperações Iudiciais: Data do **Julgamento: 29/09/2021**; Data de Registro: 29/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, condenando a recorrente em honorários – Insurgência contra inclusão de verbas relativas ao Imposto de Renda (IRPF) e contribuições previdenciárias (INSS) – Acolhimento – Montante que não é de titularidade do credor-agravado – Verbas com natureza tributária, não sujeitas à recuperação judicial - Precedentes desta C. Câmara - Recurso nesta parte provido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



- Habilitação de créditos trabalhistas - Pretensão da agravante em aplicar a limitação prevista no art. 83, I e VI, "c" da Lei 11.101/05 - Descabimento - Possibilidade de restringir tais créditos a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos apenas quando há determinação neste sentido em Assembleia Geral de Credores -Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Inocorrência no caso em comento - Recurso nesta parte improvido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Cabimento de sua fixação em habilitação de crédito quando verificada litigiosidade entre as partes - Hipótese em que houve apresentação de impugnação à habilitação - Verba fixada sobre o proveito econômico pretendido pela agravante - Art. 85, §2º do Código de Processo Civil - Decisão escorreita - Recurso nesta parte improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2017320-97.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2^a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento:** 15/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1^a. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1^a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data** do **Julgamento: 01/09/2021**; Data de Registro: 01/09/2021).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito – Valores relativos ao FGTS –







Natureza trabalhista da verba, que deve integrar o crédito habilitado - Entendimento consolidado do STF -Valores relativos às Contribuições Previdenciárias -Natureza tributária de titularidade da União Federal - Valores adimplidos pela recuperanda que devem ser descontados, por tratar-se de fato incontroverso - Arbitramento de verba honorária que depende da litigiosidade do incidente - Honorários devidos - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073592-48.2020.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa; Órgão Iulgador: 2^a. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª. Vara de Falências e Recuperações **Judiciais**; **Data** do **Julgamento: 16/07/2020**; Data de Registro: 16/07/2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Habilitação de crédito da União Federal - Contribuição previdenciária - Crédito equiparado ao crédito fiscal - Exegese do artigo 51 da Lei 8.212/91 - Custas processuais devidas à União -Consoante a interpretação do STF, os valores cobrados a título de custas processuais são tributos da espécie taxa, prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. (ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches) -Impossibilidade de habilitação de crédito fiscal, em recuperação judicial, que não análoga é procedimento falimentar - Faculdade do fisco que se aplica somente ao processo falimentar - Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial -Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063007-73.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única: Data do Julgamento: 14/12/2016: Data de Registro: 16/12/2016).

18. Portanto, diferentemente do procedimento falimentar, o Fisco não integra a relação de credores da Recuperação Judicial, em razão da natureza extraconcursal do crédito.







19. Ante o exposto, esta Administradora Judicial OPINA pela IMPROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito em favor da UNIÃO FEDERAL, ante a NÃO sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

28. Sendo essas informações entendidas pertinentes, continuamos à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que Pede deferimento.

São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI

Administradora Judicial **Ricardo de Moraes Cabezón** OAB/SP nº. 183.218

Pedro M. O. S. Coutinho OAB/SP nº. 328.491

Raul Cezar S. Tigre OAB/SP nº. 358.974

Mariane Fernandes OAB/SP nº. 408.380

Omar Santana S. Júnior CRC/SP 198561/0-9 **Leilton P. Brito Rossi** CRC SP – 307315/O-3 CNPC – 5169



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010238-06.2017.5.18.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2017 Valor da causa: R\$ 350.000,00

Partes:

AUTOR: JASIEL DA ROCHA MOURA

ADVOGADO: LANA FRANCIELLE DA SILVA PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADMINISTRADOR: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADMINISTRADOR: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: ISABELLA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO: ARTHUR PENIDO BECH

RÉU: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RÉU: PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON ADVOGADO: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO: CABEZON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 1^a VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051 AUTOR: JASIEL DA ROCHA MOURA E OUTROS (2) RÉU: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO **IUDICIAL**

CRÉDITO DO TRABALHADOR/EXEQUENTE

CRÉDITO CONCURSAL

Processo Trabalhista: ATOrd-0010238-06.2017.5.18.0051 Ação Trabalhista - Rito Ordinário - Data de distribuição: 06/03/2017 14:03:11

Processo de Recuperação Judicial: 030930-48.2018.8.26.0100 -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

Administrador Judicial: CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, CNPJ: 17.802.220/0001-31, endereço SANTA QUITERIA, 1171, VILA IRENE - SAO ROQUE - SP - CEP: 18132-000 representada por RICARDO DE MORAES CABEZÓN, CPF: 136.088.708-30, OAB/SP 183218, E-mail: contato@ajcabezon.com.br, telefone 011 97247-6727, endereço SANTA QUITERIA, 1171, VILA IRENE - SAO ROQUE - SP - CEP: 18132-000, Administradora Judicial de ETERNIT S/A E OUTRAS - GRUPO ETERNIT,

Credor Trabalhista/Exequente: JASIEL DA ROCHA MOURA, CPF:

647.129.741-68

Endereço: RUA 6, Quadra 04, Lote 05, RESIDENCIAL DOM FELIPE,

ANAPOLIS/GO - CEP: 75054-555

Advogado do Exequente: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO, CPF: 360.919.791-91, OAB/GO 10414). E-mail: ADVOCACIAARC@HOTMAIL.COM, telefone 3099-6940, endereço Avenida Central, Maracanã, Anápolis/GO, CEP 75040-130 e LANA FRANCIELLE DA SILVA PEREIRA BITTENCOURT, CPF: 873.777.131-00, OAB/GO 22156, Email: lanafsipe@icloud.com, telefone 62 99840-3101, endereço Dona Doca, 45, aptº. 102, Centro, Anápolis/GO, CEP 75020-180

Devedor/Executado: PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ:

02.116.952/0001-09

Endereço: Av. Diomicio de Freitas, Quadra 06 Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-000

Advogado do Executado: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO, CPF: 184.249.648-45, OAB/SP 149327, email pcastro@brandi-partners.com, telefone (11) 3706-2111, endereço Avenida São Gabriel, 333, 9° andar, Jardim Paulista, São Paulo /SP, CEP 01435-001

CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos da Reclamatória Trabalhista distribuída em 06/03/2017 14:03:11, 0010238-06.2017.5.18.0051, figura como Credor Trabalhista/Exequente JASIEL DA ROCHA MOURA, CPF: 647.129.741-68; UNIÃO FEDERAL (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61 e como Executado PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA, CNPI: 02.116.952/0001-09, com sentença transitada em 28/06/2018 e decisão homologatória decálculos transitada em julgado em 05/11/2018..

Certifico que os valores apurados nos termos do Art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, referentes às parcelas abaixo enumeradas, encontram-se atualizadas até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (19/03/2018), no valor total de R\$ 8.398,82 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de apuração/prestação de trabalho de 01/09/2009 a 30/10/2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051

10238-2017-051-18-00-4

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.974,53	0,00	8.974,53	TOTAL BRUTO DO RECTE
212,60	0,00	212,60	Custas Processuais
53,15	0,00	53,15	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		9.240,28	TOTAL DO CÁLCULO

Recol	himentos previdenciários(IN	NSS):	CONSOLIDAD	0
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral	Líquido Exequente	8.398.82
Reclamante	575,71	00,0	FGTS Depósito	0,00
Reclamado	1.439,32	0,00	INSS Reclamantes	575,71
GIILDRAT	215,95	0,00	INSS EMP. + GIILDRAT	1.655,27
Terceiros	417.45	0.00	INSS PACTO LAB.	0,00
Total Pacto		0.00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Total Facto		00,0	Prev. Priv. Recdos	0,00
Prev. Privada Reclan	nante	0,00	IRPF	0,00
Prev. Privada Reclan	nado	0,00	Custas Processuais	212,60
			Custas de Liquidação	53,15
Recolhimentos fiscais	(IRPF):	0.00	Custas Executivas.	0,00
	(0,00	Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	0,00
Fgts a depositar:		0,00	Diversos	0,00
			TOTAL DA EXECUÇÃO	10.895,55
VALORES ATUALIZA	DOS ATÉ: 19/03/2018		INSS Terceiros	417,45

^{*}VALOR DEVIDO PELA 3º RECLAMADA, ATUALIZADO ATÉ 19/03/2018.

GOIÂNIA, 10 de AGOSTO de 2021

FERNANDA CINTRA EVANGELISTA CALCULISTA

ABSAYR GONÇALVES SOUZA DIRETOR

THE PARTY OF THE P TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051

10238-2017-051-18-00-4

Principal:	8.974,53	Líquido Devido:	8.398,82
INSS Reclamante:	575,71	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	1.439,32	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	417,45	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GIILDRAT:	215,95	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	10.629,80		
0003 - JASIEL DA ROCHA MOU	JRA		
		.,	
Principal:	0,00	Líquido Devido:	
Principal: INSS Reclamante:	0,00 0,00	Imposto de Renda:	0,00
Principal: INSS Reclamante: INSS Reclamado:	0,00 0,00 0,00	Imposto de Renda: INSS Pacto:	0,00
Principal: INSS Reclamante: INSS Reclamado: INSS Terceiros:	0,00 0,00 0,00 0,00	Imposto de Renda: INSS Pacto: Prev. Priv. Reclamante:	0,00 0,00 0,00
Principal: INSS Reclamante: INSS Reclamado: INSS Terceiros: INSS GIILDRAT:	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	Imposto de Renda: INSS Pacto:	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
Principal: INSS Reclamante: INSS Reclamado: INSS Terceiros:	0,00 0,00 0,00 0,00	Imposto de Renda: INSS Pacto: Prev. Priv. Reclamante:	0,00 0,00 0,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18º REGIÃO SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051

IMPOSTO DE RENDA EM 19/03/18

RECLAMANTE: 0001 - JASIEL DA ROCHA MOURA

FERNANDA CINTRA EVANGELISTA CALCULISTA: F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

		RESUMO DAS PARCELAS	
*	060	HORAS EXTRAS DEVIDAS	4.367,96
*	068	DIF. DE INTERVALO	531,75
*	070	AD.NOTURNO DEVIDO	448,61
*	107	REFLEX, DE HE EM RSR	1.530,84
	150	13. SALÁRIO DEVIDO	558,68
	206	FGTS + 40%	661,75
*	370	FÉRIAS GOZADAS DEVID	656,16
*	373	1/3 FÉRIAS GOZADAS	218,72
		TOTAL :	8.974,47
		IMPOSTO DE RENDA	
Bas	e Atual en	n 19/03/18	7.391,08
Ins	do Empr	egado (-)	575,71
Bas	e p/ Impos	sto de Renda	6.815,37
Nur	nero de Co	ompêtencias (Meses+13°)	34
Alic	juota aplic	ada 0%	0,00
		uzir (0,00 X 34)	0.00

0,00

Certifico que a presente certidão deverá ser apresentada pelo credor e/ou devedor ao Administrador Judicial para inscrição dos débitos em classe própria, acompanhado de cópias do acordo/sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação, bem como da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, documentos que se encontram em autos eletrônicos e cuja autenticidade poderá ser conferida no site do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região.

Certifico que a presente certidão substitui certidões anteriores que tenham sido expedida nestes autos.

Dado e passado nesta cidade de ANAPOLIS/GO/GO, aos 05 de outubro de 2021.

Eu, IRENE APARECIDA DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, digitei e assino eletronicamente.

Por ser verdade, certifico e dou fé.

ANAPOLIS/GO, 05 de outubro de 2021.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS Diretor de Secretaria







Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010238-06.2017.5.18.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2017 Valor da causa: R\$ 350.000,00

Partes:

AUTOR: JASIEL DA ROCHA MOURA

ADVOGADO: LANA FRANCIELLE DA SILVA PEREIRA BITTENCOURT

ADVOGADO: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO

AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGF)

RÉU: CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - FALIDA

ADMINISTRADOR: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADVOGADO: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

ADMINISTRADOR: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORREA

ADVOGADO: ISABELLA LUIZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE CARLOS COELHO DA FONSECA

ADVOGADO: ARTHUR PENIDO BECH

RÉU: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RÉU: PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON ADVOGADO: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO: CABEZON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI

ADVOGADO: RICARDO DE MORAES CABEZON

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO **IUDICIAL**

CUSTAS e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

CRÉDITO CONCURSAL

Processo Trabalhista: ATOrd-0010238-06.2017.5.18.0051

Ação Trabalhista - Rito Ordinário - Data de distribuição: 06/03

/2017 14:03:11

Processo de Recuperação Judicial: 030930-48.2018.8.26.0100 -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

Administrador Judicial: CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI, CNPJ: 17.802.220/0001-31, endereço SANTA QUITERIA, 1171, VILA IRENE - SAO ROQUE - SP - CEP: 18132-000 representada por RICARDO DE MORAES CABEZÓN, CPF: 136.088.708-30, OAB/SP 183218, E-mail: contato@ajcabezon.com.br, telefone 011 97247-6727, endereço SANTA QUITERIA, 1171, VILA IRENE - SAO ROQUE - SP - CEP: 18132-000, Administradora Judicial de ETERNIT S/A E OUTRAS - GRUPO ETERNIT,

Exequente: UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria Geral Federal (PGF), CNPJ: 05.489.410/0001-61

Endereço: 9º Avenida, QD. A-34 , Receita Federal, S. Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74603-010

Devedor/Executado: PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.116.952/0001-09

Endereço: Av. Diomicio de Freitas, Quadra 06 Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-000

Advogado do Executado: PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO, CPF: 184.249.648-45, OAB/SP 149327, email pcastro@brandi-partners.com, telefone (11) 3706-2111, endereço Avenida São Gabriel, 333, 9° andar, Jardim Paulista, Sâo Paulo /SP, CEP 01435-001

CERTIFICO E DOU FÉ que nos autos da Reclamatória Trabalhista 0010238-06.2017.5.18.0051, distribuída em 06/03/2017 14:03:11, figura como Credor Fiscal/Exequente a UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 05.489.410/0001-61, representada pela Procuradoria Geral Federal e como Executado PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 02.116.952/0001-09, com sentença transitada em julgado em 28/06/2018 e decisão homologatória de cálculos transitada em julgado em 05/11/2018.

Certifico que os valores apurados nos termos do Art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, referentes às custas processuais, custas de liquidação, custas executivas e contribuições previdenciárias encontram-se atualizadas até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial (19/03/2018), no valor total de R\$ 2.496, 73 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$2.230,98, referente às contribuições previdenciárias e R\$ 265,75, referente às custas processuais, arbitrado na sentença/acórdão proferida em 12/09/2017.

SECRETARIA DE CALCULOS JUDICIAIS RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051

10238-2017-051-18-00-4

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS		
8.974,53	0,00	8.974,53	TOTAL BRUTO DO RECTE	
212,60	0,00	212,60	Custas Processuais	
53,15	0,00	53,15	Custas de Liquidação	
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas	
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %	
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %	
0,00	0,00	0,00	Diversos %	
		9.240,28	TOTAL DO CÁLCULO	

0,00 0,00	Líquido Exequente FGTS Depósito	8.398,82
	FGTS Depósito	
0,00		0,00
	INSS Reclamantes	575,71
0,00	INSS EMP. + GIILDRAT	1.655,27
0,00	INSS PACTO LAB.	0,00
0.00	Prev. Priv. Rectes	0,00
0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
0,00	IRPF	0,00
0,00	Custas Processuais	212,60
	Custas de Liquidação	53,15
0.00	Custas Executivas.	0,00
0,00	Hon. Assistenciais	0,00
	Hon. Periciais	0,00
0,00	Diversos	0,00
	TOTAL DA EXECUÇÃO	10.895,55
	INSS Terceiros	417,45
	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 INSS EMP. + GIILDRAT INSS PACTO LAB. Prev. Priv. Rectes Prev. Priv. Recdos I R P F Custas Processuais Custas de Liquidação Custas Executivas. Hon. Assistenciais Hon. Periciais Diversos TOTAL DA EXECUÇÃO INSS Terceiros

^{*}VALOR DEVIDO PELA 3ª RECLAMADA, ATUALIZADO ATÉ 19/03/2018.

GOIÂNIA, 10 de AGOSTO de 2021

FERNANDA CINTRA EVANGELISTA CALCULISTA

ABSAYR GONÇALVES SOUZA DIRETOR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: ATOrd 0010238-06.2017.5.18.0051

10238-2017-051-18-00-4

COD. RECTE: 0001

VALORES PAGOS DE INSS Valores atualizados até 19/03/2018

VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - R A T	0,00
· ·	0,00

DÉBITOS REMANESCENTES DE INSS

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	575,71
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	1.439,32
TOTAL DO INSS - R A T	215,95

Certifico que a presente certidão deverá ser apresentada pelo credor e/ou devedor ao Administrador Judicial para inscrição dos débitos em classe própria, acompanhado de cópias do acordo/sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação, bem como da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, documentos que se encontram em autos eletrônicos e cuja autenticidade poderá ser conferida no site do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região.

Certifico que a presente certidão substitui certidões anteriores que tenham sido expedida nestes autos.

Dado e passado nesta cidade de ANAPOLIS/GO/GO, aos 05 de outubro de 2021.

Eu, IRENE APARECIDA DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, digitei e assino eletronicamente.

Por ser verdade, certifico e dou fé.

ANAPOLIS/GO, 05 de outubro de 2021.

IRENE APARECIDA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria



